



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.043

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.435, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Decreto nº 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do § 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201911867000707,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.402, de 02 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º-A. Caberá à Controladoria-Geral do Estado a análise prévia sobre o preenchimento dos requisitos a que aludem os arts. 5º a 7º deste Decreto, sempre que se tratar de indicação de membro do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal feita pelo acionista majoritário.

Parágrafo único. Para cumprir a atribuição a que alude o *caput* deste artigo, a Controladoria-Geral do Estado poderá determinar a apresentação de documentos e a realização de diligências.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127491

DECRETO Nº 9.436, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre as ações de articulação, planejamento, gestão, execução, fiscalização e análise das prestações de contas dos convênios celebrados pelo Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado do Governo, com os municípios goianos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900042000020,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução de todos os convênios firmados no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, tanto relativos ao Programa “Goiás na Frente” quanto a cotas parlamentares de exercícios anteriores, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que sejam concluídos, rescindidos, denunciados ou alterados na forma deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Governo, na condição de conveniente, no intuito de garantir mínima destinação útil do dinheiro e funcionalidade da obra executada, mesmo que parcialmente,

deve notificar cada município que possui convênio em andamento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estágio de execução das obras e apresente, caso seja a intenção, pedido de denúncia unilateral do convênio, por ausência de interesse em dar continuidade ao ajuste, ou pedido de alteração deste, com assunção integral do ônus financeiro pela execução total ou parcial do objeto do convênio.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Governo apurará, utilizando as informações recebidas nos termos do *caput* deste artigo e por meio de vistorias técnicas, o valor mínimo necessário para que as referidas obras tenham utilidade para o cidadão goiano, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Após a realização do levantamento na forma do parágrafo único do art. 2º deste Decreto, as obras em andamento serão classificadas por prioridade, aplicando-se os seguintes critérios:

I - obras prioritárias integrais: aquelas com risco de deterioração, as quais só terão utilidade se concluídas;

II - obras prioritárias parciais: as divisíveis, com risco de deterioração, as quais terão utilidade com execução parcial do projeto inicialmente aprovado;

III - obras não prioritárias: as divisíveis que podem ser interrompidas no atual estágio de execução, garantindo a utilidade dos recursos aplicados.

Parágrafo único. Os convênios cujas obras se enquadrem nos incisos I e II deste artigo poderão ser alterados para readequação de seus projetos, quando necessário.

Art. 4º Havendo readequação nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, os valores das contrapartidas dos proponentes serão fixados conforme o número de habitantes:

I - municípios com até 10.000 habitantes: contrapartida mínima de 20%;

II - municípios com 10.001 a 20.000 habitantes: contrapartida mínima de 30%;

III - municípios com 20.001 a 50.000 habitantes: contrapartida mínima de 40%;

IV - municípios acima de 50.000 habitantes: contrapartida mínima de 50%.

Art. 5º Todas as propostas de convênios não firmadas até a presente data devem ser arquivadas.

Art. 6º Todos os convênios celebrados sem que tenha havido repasses financeiros devem ser denunciados.

Art. 7º Os valores repassados ao conveniente, nos casos em que, não tenham sido iniciadas as obras físicas até a data da publicação deste Decreto, devem ser devolvidos de imediato e adotadas as seguintes providências:

I - denúncia dos respectivos convênios, nos termos do *caput* deste artigo, com a devida devolução dos valores repassados, inclusive os provenientes de receitas de aplicações financeiras, devendo ser observada a proporcionalidade da contrapartida, caso tenha sido depositada;

II - disponibilização dos recursos devolvidos à Secretaria de Estado do Governo para repasse a outros convênios prioritários, preferencialmente do município que realizou a devolução.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Economia garantirá os repasses dos recursos arrecadados na forma do inciso II deste artigo.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços será o órgão interveniente nos convênios firmados no âmbito da Secretaria do Governo, nos casos de obra e serviço de engenharia, nos termos de acordo de cooperação a ser firmado com prazo de vigência indeterminado.